



C0057356A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 515-B, DE 2015 (Do Sr. Kaio Maniçoba)

Determina o fornecimento de milho em grãos dos estoques públicos, com a concessão de subvenção econômica, às regiões da área de atuação da SUDENE afetadas por estiagem que tenham decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo Federal; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO CASTRO); e da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. VITOR VALIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA
AMAZÔNIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União, por meio da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, obrigada a fornecer milho em grãos dos estoques públicos, com a concessão de subvenção econômica, às regiões da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE afetadas por estiagem que tenham decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo Federal.

Art. 2º O Poder Executivo implementará, na região de atuação da SUDENE, Cadastro Único de criadores de pequeno porte de aves, suínos, caprinos e ovinos que se enquadrem como beneficiários das vendas que venham a ocorrer em decorrência desta Lei.

Art. 3º O preço da saca de 60 kg de milho vendido nas condições do art. 1º desta Lei não será superior a 3% (três por cento) do salário mínimo.

Art. 4º Os recursos necessários às subvenções econômicas de que trata esta Lei serão custeados pelo Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP), regido pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O milho é insumo fundamental para a pecuária, em especial no que diz respeito a criadores de pequeno porte. Em situações de estiagem extrema, a

situação dos que dependem do grão para alimentar rebanhos é de total vulnerabilidade: os preços aumentam substancialmente, em razão da busca diminuição da oferta, e a manutenção da atividade que garante a subsistência de grande parte dos habitantes é prejudicada.

Em situações pontuais, o Poder Executivo procede à venda subsidiada de grãos a pequenos criadores, por determinado período de tempo e com estoques limitados. No entanto, a resposta do Estado nem sempre é rápida o suficiente ou capaz de mitigar satisfatoriamente os efeitos danosos da estiagem.

O Poder Legislativo, por seu turno, fica limitado a apresentar Indicações a fim de ver prorrogadas ou ampliadas as medidas insuficientes adotadas pelo Planalto.

A presente proposição tem por objetivo positivar mecanismo que permita a efetiva proteção do pequeno criador quando da ocorrência de situações extremas, capazes de pôr em risco sua atividade produtiva e, em última análise, sua subsistência.

Atrelando a concessão de subvenções e de uso dos estoques públicos à decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, permite-se que os recursos federais sejam utilizados quando efetivamente necessários.

A fim de evitar que os cofres públicos sejam onerados sem que haja proporcional provisão de recursos, esta proposição prevê a destinação de recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP), regido pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. Apesar de vinculado ao Ministério da Integração Nacional e criado em contexto marcado por desastres como enchentes e deslizamentos, é inegável que a estiagem é também fenômeno hidrológico, capaz de consequências tão danosas quanto o excesso de água que se verifica em determinadas regiões brasileiras.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2015.

Dep. Kaio Manicoba

PHS/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N° 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em

áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências
[\(Ementa com redação dada pela Medida provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º ([Revogado pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

Art. 1º-A. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio: ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

I - de depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal; ou ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

II - do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) a fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com fim específico de execução das ações previstas no art. 8º e na forma estabelecida no § 1º do art. 9º desta Lei. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 1º Será responsabilidade da União, conforme regulamento:

I - definir as diretrizes e aprovar os planos de trabalho de ações de prevenção em áreas de risco e de recuperação em áreas atingidas por desastres;

II - efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas no *caput*, de acordo com os planos de trabalho aprovados;

III - fiscalizar o atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados, exceto nas ações de resposta; e

IV - avaliar o cumprimento do objeto relacionado às ações previstas no *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 2º Será responsabilidade exclusiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados:

I - demonstrar a necessidade dos recursos demandados;

II - apresentar, exceto nas ações de resposta, plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência de recursos, na forma e no prazo definidos em regulamento;

III - apresentar estimativa de custos necessários à execução das ações previstas no *caput*, com exceção das ações de resposta;

IV - realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de prevenção em área de risco e de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as suas fases; e

V - prestar contas das ações de prevenção, de resposta e de recuperação ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle competentes. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 3º A definição do montante de recursos a ser transferido pela União decorrerá de estimativas de custos das ações selecionadas pelo órgão responsável pela transferência de recursos em conformidade com o plano de trabalho apresentado pelo ente federado, salvo em caso de ações de resposta. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

§ 4º (VETADO na Lei nº 12.983, de 2/6/2014).

§ 5º A União, representada pelo órgão responsável pela transferência de recursos, verificará os custos e as medições da execução das ações de prevenção e de recuperação em casos excepcionais de necessidade de complementação dos recursos transferidos, devidamente motivados. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

§ 6º As referências de custos da União para as hipóteses abrangidas nos §§ 3º a 5º poderão ser baseadas em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, nos termos do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

§ 7º Os dispêndios relativos às ações definidas no *caput* pelos entes beneficiários serão monitorados e fiscalizados por órgão ou instituição financeira oficial federal, na forma a ser definida em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

§ 8º Os entes beneficiários deverão disponibilizar relatórios nos prazos estabelecidos em regulamento e sempre que solicitados, relativos às despesas realizadas com os recursos liberados pela União ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

§ 9º Os entes federados darão ampla divulgação, inclusive por meio de portal na internet, às ações inerentes às obras ou empreendimentos custeadas com recursos federais, em especial destacando o detalhamento das metas, valores envolvidos, empresas contratadas e estágio de execução, conforme condições a serem estabelecidas em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

§ 10. No caso de haver excedente de recursos transferidos, o ente beneficiário poderá propor sua destinação a ações correlatas àquelas previstas no *caput*, sujeitas à aprovação do órgão responsável pela transferência dos recursos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

§ 11. Os Estados poderão apoiar a elaboração de termos de referência, planos de trabalho e projetos, cotação de preços, fiscalização e acompanhamento, bem como a prestação de contas de Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

Art. 3º O Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei.

§ 1º O apoio previsto no *caput* será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 2º O reconhecimento previsto no § 1º dar-se-á mediante requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 515, de 2015, do ilustre Deputado Kaio Maničoba, determina, em seu art. 1º, que a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) forneça milho em grãos dos estoques públicos, com a concessão de subvenção econômica, às regiões da área de atuação da SUDENE afetadas por estiagem que tenham decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo Federal.

Em seu art. 2º, estabelece que será criado Cadastro Único de criadores de pequeno porte de aves, suínos, caprinos e ovinos que se enquadrem como beneficiários da subvenção proposta.

Por sua vez, o art. 3º limita a 3% do salário mínimo o valor da saca de 60 kg de milho vendido nas condições estabelecidas pelo Projeto.

Finalmente, o art. 4º estabelece que os recursos necessários às subvenções serão custeados pelo Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), regido pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (mérito); de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os efeitos da estiagem no semiárido nordestino, em especial da área de atuação da SUDENE, há muito são debatidos nesta Casa, buscando-se políticas para a redução do flagelo a que está submetida a população daquela região.

A situação enfrentada pelos habitantes da região é de extrema dificuldade. Eventos climáticos adversos ocorrem com grande frequência, afetando drasticamente a produção agropecuária e a economia local, levando-se em conta que grande número de pessoas vive em situação de vulnerabilidade.

O Projeto do Deputado Kaio Manicoba possui o nobre objetivo de mitigar os efeitos perversos da seca que recaem sobre os criadores de pequeno porte de aves, suínos, caprinos e ovinos, notadamente nos municípios que tenham decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo.

Em seu projeto, o autor argumenta que o milho é o insumo básico da alimentação desses rebanhos e que, em épocas de intensa estiagem, sofre grande elevação de preços, colocando em risco a manutenção da atividade econômica de milhares de pequenos produtores.

O Projeto de Lei tem o mérito de tornar permanente uma ação que já vem sendo tomada de forma pontual pelo Poder Executivo, qual seja a venda subsidiada de grãos a pequenos criadores, permitindo assim o atendimento das necessidades dos produtores de forma tempestiva.

Com o intuito de evitar que os cofres públicos sejam onerados sem que haja a previsão orçamentária, a proposição estabelece que o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil destine os recursos necessários à subvenção, uma vez que a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade decorrente de forte estiagem denota espécie de desastre hidrológico, tão prejudicial quanto o excesso hídrico.

Nota-se, portanto, que os efeitos da seca colocam em risco a população e as atividades econômicas ali desenvolvidas, provocando redução na renda de produtores rurais e afetando negativamente a capacidade de pagamento dos agricultores familiares. Portanto, a adoção dessa medida é crucial para se garantir a continuidade das atividades econômicas de milhares de agricultores familiares, recorrentemente castigados pela estiagem.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 515, de 2015, pela sua importância e oportunidade.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2015.

Deputado MARCELO CASTRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 515/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Heuler Cruvinel, Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Elcione Barbalho, Evair de Melo, Francisco Chapadinha, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Kaio Maničoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Meurer, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo , Rogério Peninha Mendonça, Sérgio Moraes, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Zé Silva, Aelton Freitas, Alceu Moreira, Alexandre Baldy, Domingos Sávio, Dr. Sinval Malheiros, João Rodrigues, Marcos Montes, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Rocha, Ronaldo Benedet e Sergio Souza .

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 515, de 2015, de autoria do Deputado Kaio Maničoba, obriga a União, por meio da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a fornecer milho em grãos dos estoques públicos, com a concessão de subvenção econômica, às regiões da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene afetadas por estiagem que tenham decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo Federal.

A proposição determina que o Poder Executivo implemente, na região de atuação da SUDENE, Cadastro Único de criadores de pequeno porte de aves, suínos, caprinos e ovinos que se enquadrem como beneficiários das vendas que venham a ocorrer em decorrência desta lei originada deste projeto.

Fica disposto igualmente que o preço da saca de 60 kg de milho vendido nas condições previstas no projeto em pauta não será superior a 3% (três por cento) do salário mínimo. E que os recursos necessários às subvenções econômicas de que trata a proposta serão custeados pelo Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP), regido pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

O projeto foi apreciado e aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Nesta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão, de autoria do Deputado Kaio Manicoba, o Projeto de Lei nº 515, de 2015, que estabelece o fornecimento de milho em grãos dos estoques públicos, com a concessão de subvenção econômica, às regiões da área de atuação da Sudene – Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste afetadas por estiagem. Para fazer jus à subvenção criada, a região deve ter a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo Federal. Os recursos da subvenção serão provenientes do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

Com razão, o autor do projeto alega que o “*milho é insumo fundamental para a pecuária, em especial no que diz respeito a criadores de pequeno porte. Em situações de estiagem extrema, a situação dos que dependem do grão para alimentar rebanhos é de total vulnerabilidade: os preços aumentam substancialmente, em razão da busca diminuição da oferta, e a manutenção da atividade que garante a subsistência de grande parte dos habitantes é prejudicada*”. Segundo ele, o Poder Executivo “*procede à venda subsidiada de grãos a pequenos criadores, por determinado período de tempo e com estoques limitados. No entanto, a resposta do Estado nem sempre é rápida o suficiente ou capaz de mitigar satisfatoriamente os efeitos danosos da estiagem*”.

A proposta permite assim que se agilize o socorro - ao menos em relação ao fornecimento de milho - aos pequenos criadores das regiões da jurisdição da Sudene quando alcançadas por severas estiagens. A subvenção econômica concedida, além do uso dos estoques públicos também previstos na

proposição, ampliará a proteção desses trabalhadores, que são os mais vulneráveis nas situações de calamidade.

Fenômenos climáticos como a seca são frequentes na área da Sudene e a concessão uma proteção econômica maior para os pequenos criadores, vitimas frequentes dos preços abusivos do milho em razão de estiagem, é medida justa. O amparo será possível com a utilização de recursos do Funcap, que, segundo a norma, tem *como finalidade custear, no todo ou em parte: ações de recuperação de áreas atingidas por desastres em entes federados que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos*. Pode-se afirmar que a concessão de subsídio ao milho adquirido por pequenos criadores é uma ação de recuperação.

A subvenção econômica prevista na proposição será fundamental para que os pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos, entre outros animais possam dar seguimento à sua atividade nas estiagens mais longas e severas. A proposta assegura condições mínimas de sobrevivência aos criadores de pequeno porte nordestinos vitimados pela seca no momento em que eles mais necessitam.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 515, de 2015, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputado VÍTOR VALIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 515/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Valim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alan Rick - Vice-Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Arnaldo Jordy, Arthur Virgílio Bisneto, Cabo Daciolo, Francisco Chapadinha, Leo de Brito, Pauderney Avelino, André Abdon, Angelim, Hissa Abrahão, Janete Capiberibe, Professora Marcivania, Roberto Britto, Silas Câmara e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO